



## Decisão Monocrática 00709/2024-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 05355/2024-2, 03075/2023-1, 03071/2023-1

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** PRODNORTE - Consórcio Público Prodnorte

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** LYGIA MARIA SOUZA RAMOS FIRMANI, EVANY PORTO DE LIRA, FERNANDA SIQUEIRA SUSSAI MILANESE, WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS, ELIAS DAL COL, MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM, ATANAEL PASSOS WAGMACKER, ANDRE WILER SILVA FAGUNDES, DANIEL SANTANA BARBOSA, BRUNO TEOFILLO ARAUJO, JAIME SANTOS OLIVEIRA JUNIOR, UELIKSON BOONE, ARNOBIO PINHEIRO SILVA

**Recorrente:** ANDRE DOS SANTOS SAMPAIO, MAXSUEL NOVAIS OLIVEIRA, MARCELO OLIVEIRA ALMEIDA, WANDERSON DE OLIVEIRA LOURENCO

**Procuradores:** RAFAELA AMANDA GREGOL FREIRE (OAB: 107356-PR), WANDERSON DE OLIVEIRA LOURENCO (OAB: 18333-ES)

### **PEDIDO DE REEXAME – ACÓRDÃO TC 00576/2024-5 - PLENÁRIO – CONHECER – NOTIFICAR – À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO DO FEITO.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e regimentais de admissibilidade, impõe o conhecimento do presente Recurso, remetendo-o à área técnica para instrução do feito.

#### **O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Tratam os presentes autos de **Pedido de Reexame**, recurso interposto pelos **André dos Santos Sampaio, Marcelo Oliveira Almeida, Maxsuel Novais Oliveira e Wanderson de Oliveira Lourenço**, em face do v. **Acórdão TC 00576/2024-5 – Plenário**, proferido nos autos do Processo TC 03071/2023-1, que julgou procedente a Representação formulada em face do Pregão Eletrônico 005/2023, apenando-os com multa pecuniária individual no valor de R\$ 500,00.





Os recorrentes, em síntese, almejam o provimento do presente recurso para que seja reformada o r. *decisum* guerreado, pugnando o acolhimento de suas razões recursais, aduzindo, para tanto, que o v. Acórdão, ora objurgado, foi proferido em contrariedade às provas constantes dos autos.

Deste modo, vieram os autos a este Magistrado de Contas para apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos em que preceitua o parágrafo único do artigo 395, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013.

### **É o sucinto relatório.**

### **DECIDO.**

Em tendo sido interposto o Pedido de Reexame em apreço, necessário é analisar se presentes estão os requisitos para seu processamento.

#### **1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.**

De acordo com o Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas – Resolução TC 261/2013, em seu art. 408, § 5º, em face das decisões definitivas e terminativas proferidas em processos de fiscalização caberá, no prazo de 30 (trinta) dias, a interposição do Pedido de Reexame.

Tal qual certificado pela Secretaria Geral das Sessões – SGS, mediante o Despacho 22935/2024-2, a disponibilização do v. Acórdão, ora recorrido, se deu **em 24/06/2024**, iniciando a contagem do prazo recursal **em 25/6/2024**, sendo protocolizado o presente recurso **em 24/7/2024**, observando-se, portanto, o prazo recursal.

Assim, tem-se que o presente recurso protocolizado é **TEMPESTIVO**, ademais, os recorrentes **possuem interesse e legitimidade**, assim sendo, presentes estão os requisitos legais e regimentais para a admissibilidade deste feito, razão pela qual deve ser conhecido o recurso interposto, na forma do art. 166, da Lei Complementar 621/2012.





## **2. DO DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, com fulcro no art. 166, da Lei Complementar 621/2012, **CONHEÇO** do presente Pedido de Reexame, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, e **DETERMINO**, conforme o art. 409, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX com o fito de que promova, junto a Unidade Técnica competente, a instrução do feito na forma regimental.

**É como decido.**

Vitória/ES, 12 de agosto de 2024.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

